

CONSTITUCIONALIDADE EM DEBATE: A POLÊMICA CARTA ESTADUAL DE 1891
CONSTITUTIONALITY IN DEBATE: THE POLEMICAL 1891 RIO GRANDE DO SUL STATES'S
CONSTITUTION

*GUNTER AXT**

Resumo

Este trabalho pretende resumir os antecedentes da Constituinte Estadual de 1891 e contextualizar alguns aspectos centrais do debate que se seguiu no coração de elite política da época em torno da constitucionalidade dessa Carta, que ainda hoje desperta curiosidade dos analistas em virtude de seu forte substrato autoritário, progressista para uns, conservador para outros.

Palavras-chaves

Constituição de 1891, Rio Grande do Sul, autoritarismo, política

Abstract

This work is an attempt to summarize antecedences of the 1891 State Constitution. Concerning the constitutionality of this law, it aims to contextualize some central features of the debate that followed its official proclamation in the core of the political elite. The 1891 State Supreme Law still arises attention of the subject analysts at present time, owing to its strong authoritarian substratum, progressionist for ones, and conservative for others.

Key words

1891's Constitution, Rio Grande do Sul, authoritarianism, politic

Os estudos dos cientistas políticos e historiadores sobre o direito constitucional vêm ganhando algum alento nos últimos anos, depois de amargar um período de esquecimento. Na raiz daquele desinteresse estava a convicção de que muitos textos constitucionais eram incapazes de traduzir a dinâmica política das sociedades. Para muitos, pareceu, com efeito, um tanto ingênuo investigar os instrumentos de limitação da autoridade política a partir de pedaços de papel. Chegou-se a admitir, com relativa freqüência, que certos formalismos legais não passavam de estratégias de velamento de práticas de poder não democráticas. Mas o interesse nas constituições e na constitucionalidade das leis renovou-se especialmente após o colapso dos regimes autoritários na

* Consultor do Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul e do Projeto Memória do Ministério Público.

extinta União Soviética e na América Latina. No centro do debate, passou a residir uma preocupação com a construção ou a ausência de mecanismos constitucionais efetivamente garantidores de direitos individuais e coletivos, capazes de propiciar nas sociedades liberais o surgimento de sistemas democráticos de alta ou de baixa intensidade. Portanto, as análises das constituições deixaram de se restringir à ênfase no momento de sua composição para alcançar nuances de operação durante sua vigência formal (Brown, 2002).

Em tal contexto, parece ganhar relevo para o debate acadêmico latino-americano o conjunto de vicissitudes envolvendo a redação e aplicação de constituições autoritárias. Um rápido lance de vista sobre o processo histórico brasileiro nos permite constatar que vivemos significativamente marcados por práticas não constitucionais e/ou pouco democráticas. De fato, nossa tradição constitucional parece muito mais produto de barganhas de elites tendentes a reforçar a autoridade estatal ou a dominação oligárquica do que resultado de formas autênticas de soberania popular.

Dentre os exemplos de constituições manifestamente autoritárias que caracterizaram a cultura jurídica brasileira, a primeira carta gaúcha ainda catalisa interesse acadêmico. Por que se optou no Rio Grande do Sul por um modelo assumidamente autoritário enquanto nos demais estados da Federação recém instituída preferiu-se o formalismo liberal? Como registrou o Dr. Sérgio da Costa Franco, historiador e procurador de justiça,

“em pleno ciclo do liberalismo político, e bem antes de triunfarem no mundo ocidental ideologias autoritárias, vicejou no Rio Grande do Sul uma doutrina hostil à representação parlamentar, e que, embora cultivando declarações libertárias, que afirmavam a necessidade de todas as garantias individuais e de todas as prerrogativas da cidadania, fraudava a básica liberdade do voto e negava representação às minorias” (Franco, 1993: 24)

Nossa cultura historiográfica tendeu a reduzir a resposta a esta indagação com o argumento de que semelhante diferença se devia à peculiaridade da formação ideológica do Partido Republicano Rio-grandense, profundamente marcada pelo positivismo (Axt, 2001). Acreditamos, entretanto, como Marx, que o discurso ideológico antes de ser causa é uma consequência de relações de poder diretamente derivadas de conformações sócio-econômicas, as quais, sem dúvida, adquirem especificidade em cada área. No presente texto, procuramos resumir um pouco dos antecedentes da Constituinte de 1891 e caracterizar alguns aspectos políticos da polêmica que se formou durante décadas em torno da constitucionalidade daquela que foi a primeira Carta gaúcha.

Com a composição do Gabinete Visconde de Ouro Preto, a sete de junho de 1889, em meio à crise política provocada pelas conhecidas questões militar, abolicionista e municipal, o Império procurou recompor sua base de sustentação recorrendo aos liberais. Ouro Preto propôs uma larga reforma administrativa, cujo escopo tendia ao arrefecimento do centralismo monárquico através do fortalecimento das assembléias legislativas e da autonomia municipal. Na economia, o Visconde desencadeou um programa emissionista, que pretendia reunir recursos para o financiamento da lavoura atingida pela Abolição e pela quebra de safra (Carone, 1971; Janotti, 1981).

Para o Rio Grande, onde fermentava desde 1884 a agitação republicana, o novo gabinete nomeou o principal chefe liberal à presidência provincial. Depois de um longo domínio conservador, em que os liberais amargaram a condição de opositores entrincheirados na Assembléia Legislativa, Silveira Martins assumiu o governo disposto a esmagar os adversários. Dessa vez, a conhecida derrubada dos cargos públicos, cujos titulares não gozavam de estabilidade e eram ceifados quando se processava uma troca ministerial na Corte, alcançou proporções consideráveis. Paralelamente, o discurso liberal se esvaziava, pois as limitações de ordem estrutural da Província, tais como arrecadação fiscal comprimida, inviabilizaram boa parte das reformas prometidas e pleiteadas durante os anos de oposição. Aos olhos céticos da opinião pública, nada mudava (Franco, 1988; Piccolo, 1998; Pesavento, 1992).

Assim, a assunção dos liberais ao poder terminou levando água ao moinho dos republicanos. Ao mesmo tempo em que a prédica liberal perdia legitimidade, os conservadores, desgostosos com o Império devido às derrubadas, rechearam as hostes republicanas. Sintomaticamente, a Revolução Federalista, que eclodiu em 1893, foi mais violenta justamente nos municípios onde a rusga entre liberais e conservadores durante o Império era mais renhida (Baretta, 1985).

Mesmo prestigiados por setores da opinião pública, os republicanos permaneciam minoria na Província, quando o 15 de novembro colheu a todos num hausto (Escobar, 1922: 19). Em face do agravamento da chamada crise militar, Silveira Martins fora convocado à Corte, para onde embarcara a 12 de novembro, deixando interinamente no Executivo provincial o Dr. Justo Azambuja Rangel. No dia 15, enquanto Silveira Martins encontrava-se a caminho do Rio, um telegrama de Quintino Bocaiúva comunicava à redação da Federação que o Império ruíra: um Governo Provisório consultaria a Nação sobre a instalação de uma Constituinte (Franco, 1988).

Na sede do jornal a notícia detonou manifestações de júbilo, que fizeram convergir a atenção pública para um chuva de foguetes de artifício. Mostraram os republicanos, porém, cautela e

sagacidade. Justo Rangel ameaçava resistir e no Rio Grande do Sul estava sediada a maior guarnição militar do País. Assim, os líderes republicanos, Júlio de Castilhos e Ramiro Barcellos, convenceram o Visconde de Pelotas a aceitar a indicação ao Governo Provisório para assumir o comando. Membro da ilustre família Câmara, o Visconde, além de ser o militar mais respeitado na Província, era também Senador pelo Partido Liberal. Assim, o Marechal José Antônio Corrêa da Câmara garantiu a aceitação da República em terras gaúchas, costurando a adesão dos militares (Franco, 1988).

O Partido Liberal resignou-se a contragosto diante da nova situação. Com a prisão de Silveira Martins no Desterro, atual Florianópolis, a Reforma, órgão jornalístico dos liberais, estampou no dia 19 o famoso “manifesto dos três joaquins”, cuja autoria foi atribuída pela tradição oral e historiográfica aos próceres Joaquim Pedro Salgado, Joaquim Antônio Vasques e Joaquim Pedro Soares. Tinha na verdade a forma de um editorial impessoal: “em linhas gerais, seu teor era um truísmo que primava pela empatia do fato consumado”. Os liberais aderiram ao novo regime em nome do “empenho de evitar uma luta civil”, sem deixar, todavia, de alertar para o fato do PL constituir a maioria na Província, “uma força e como tal deve ser respeitado” (O’Donnell, 1991: 29-33). Houve, entretanto, também aqueles que se apressaram em ingressar no Partido Republicano, renegando as antigas crenças¹.

O Governo Provisório designou Castilhos para a Secretaria do Governo Estadual, indicando que o poder seria compartilhado com a nova geração de políticos engajados no ainda incipiente Partido Republicano. Castilhos criou a Superintendência das Obras Públicas, nomeando para o posto o correligionário, engenheiro Antão de Faria, enquanto a Fazenda coube a Ramiro Barcellos. Convictos de que a transigência para com os liberais terminaria atrelando o Partido Republicano ao rolo compressor dos desígnios gasparistas, os republicanos fecham-se cada vez mais em torno do sectarismo. Minoritários na Província, guindados ao teatro do poder por uma quartelada, pretendiam preservar suas trincheiras da contaminação de adesistas poderosos de undécima hora. Iniciou, assim, a grande derrubada dos liberais dos cargos públicos e a substituição das posições de comando nos municípios (Franco, 1988; Escobar, 1922: 20-1).

Diante dos freqüentes desentendimentos dos secretários de estado com a política mais conciliatória do Visconde de Pelotas, oriundo da grei liberal, passaram a promover os primeiros uma

¹ Exemplo frisante nesse sentido é o do Juiz de Direito James de Oliveira Franco, membro do Partido Liberal alistado no PRR logo após a Proclamação. Em 31 de dezembro de 1892 foi nomeado desembargador, tendo assumido a presidência do Superior Tribunal em 21 de agosto de 1894, posição que ocupou por 20 anos seguidos. Cardoso, 1978: 46.

série de atos administrativos, organizando uma nova estrutura policial e retirando poderes do governador provisório em benefício do chefe de polícia. A nomeação de Aquiles Porto Alegre para o cargo de Inspetor da Alfândega de Rio Grande pelo Marechal Câmara à revelia da cúpula republicana, precipitou o estouro. No dia 9 de fevereiro de 1890, cortejado pelos antigos liberais e pressionado pelos republicanos, o Visconde transferiu por decreto o bastão do poder a Castilhos. Este, mais uma vez, cauteloso, preferiu preservar-se nas maquinações de bastidores, apontando para substituto do Visconde outro militar, o General Júlio Anacleto de Falcão Frota, empossado no dia 11 (Franco, 1988).

O novo governo pareceu mais bem entrosado. Os republicanos prosseguiram na tarefa de reengenharia administrativa. Com autorização do Governo Deodoro da Fonseca, substituíram os comandos da Guarda Nacional. Em lugar da Secretaria de Governo, foi criada a Superintendência dos Negócios do Interior, dando mais organicidade ao estado e enfeixando definitivamente a pasta política em mãos castilhistas. A fim de cercear a autonomia do chefe do Executivo, formou-se um conselho de estado, que reunia o governador e seus superintendentes em torno das deliberações governativas (Franco, 1988).

Mas a estabilidade não durou. Com a insistência do Ministro Ruy Barbosa em estabelecer os bancos emissores, o General Frota, em companhia dos secretários, resignou o comando em 1º de maio. Em solidariedade, também renunciaram o Ministro Demétrio Ribeiro e o Embaixador Ramiro Barcellos. O Governo Provisório do Brasil decidiu, então, investir um militar estranho à região no cargo máximo, nomeando o General Cândido Costa, que se encontrava no Rio de Janeiro. Em face de sua ausência, assumiu no dia 6 de maio o vice-governador, Francisco da Silva Tavares, influente conservador cuja adesão ao republicanismo se dera às vésperas da Proclamação, em protesto às derrubas patrocinadas pelos liberais (Franco, 1988).

A nova formação riscou tal qual relâmpago. Tragada pelo torvelinho de intrigas, não resistiu às repercussões do trágico episódio de 13 de maio de 1890. Um pelotão do Exército, a mando do vice-governador, espingardeou o povo aglomerado pela União Republicana, a pretexto de um préstito à abolição da escravatura, na Rua da Praia. Entre os alvejados, caiu ferido o advogado Barros Cassal. Em repúdio, cadetes da Escola Militar, com o apoio do 13º e 30º Batalhões de Infantaria, marcharam sobre o Palácio. Desamparado, Silva Tavares renunciou e, capitaneando sua poderosa família, engrossou a dissidência. Até a posse de Cândido Costa, em 24 de maio, sucederam-se excessos jacobinos, com correrias, prisões, perseguições e assassinatos. Consciente da importância da

adesão dos republicanos, Costa convocou Castilhos, Fernando Abbott, Antão de Faria e Homero Batista para a composição de governo (Moura, 1892: 10-11).

A queda do Governo Júlio Frota revela a sagacidade de Júlio de Castilhos, que se projetou como “demolidor de opositores”. Mas também desnuda a fragilidade do republicanismo, dependente da sustentação de Deodoro da Fonseca e da simpatia do Exército. Dessa convicção surgiu o compromisso de Castilhos com o apoio à candidatura do Generalíssimo à curul presidencial. Sem consulta às bases, Castilhos atrelou o partido às pretensões de Deodoro. Refratário a tal procedimento, Barros Cassal excluiu o seu nome da chapa que disputaria a eleição para a Constituinte federal. Concorreu como candidato independente, não chegando a se eleger. Mas recebeu a solidariedade dos candidatos eleitos Demétrio Ribeiro e Antão de Faria, que rumaram em novembro para o Rio de Janeiro em oposição a Castilhos. Era a terceira cisão republicana (Franco, 1988: 78)².

As novas defecções engrossaram a torrente de antagonismos, agora articulada em três jornais. Aos já tradicionais “Reforma” e “Mercantil”, folha independente, somou-se o “Rio Grande”, organizado por Barros Cassal e que recebia as colaborações de Antão de Faria e Demétrio Ribeiro. A oposição contava ainda com a pena sagaz de Apolinário Porto Alegre, Campos Cartier, Silvio Rangel e Wenceslau Escobar, todos republicanos históricos que entraram em rota de colisão com a direção castilhista. De resto, o “Jornal do Comércio” não escondia suas simpatias pelos dissidentes, embora se mantivesse indiferente às investidas recebidas do castilhismo. Entre as hostes opositoras, abrigava-se ainda o irrequieto Germano Hasslocher, antigo acólito de Silveira Martins, posteriormente seduzido por Pinheiro Machado, nomeado promotor público em Porto Alegre, em 1892, e convertido em um dos mais tenazes defensores do borgismo no Congresso. Às vésperas do esforço constituinte, a linguagem no Rio Grande do Sul tornava-se cada dia mais acrimoniosa e a irritação geral crescia (Moritz, 1939: 167).

² Antão de Faria e Júlio de Castilhos vinham atritando-se há algum tempo. À frente da Superintendência Geral das Obras Públicas, Antão combateu o projeto do engenheiro Fanor Cumplido de estabelecer no Rio Grande do Sul a sede de um banco de crédito colonial vinculado a uma empresa de colonização que atuaria nos três estados do Sul, implantando dez novos núcleos coloniais. O empreendimento tinha garantia de juros de 6% sobre o capital investido do Governo Federal e contava com a simpatia de Castilhos. Antão de Faria chegou a mobilizar a opinião republicana contra o intento e pretendeu usar o episódio para desmoralizar Castilhos, o qual, evitando o desgaste político, telegrafou ao Governo Federal solicitando a suspensão da concessão. Em contrapartida, Antão rendeu apoio a um projeto semelhante, encabeçado por um amigo seu, o engenheiro Figueiredo Rocha. In: A Federação, Porto Alegre, 27 de outubro, 5, 7 e 9 de novembro de 1908; Correio do Povo, Porto Alegre, outubro de 1908.

As manobras que convergiram na eleição da chapa única para a Constituinte federal, em 15 de setembro de 1890, traíram, na exclusão da União Nacional – agremiação que desabrochou da sementeira de antigos liberais e dissidentes castilhistas com o célebre manifesto de 10 de junho, cerzido no aristocrático casarão dos Câmara – o vácuo inexorável de legitimidade cuja injunção sobre o porvir ungiu o edifício republicano com os ordálios sangrentos das insurreições civis³.

Denunciando a conspiração do prélio, exarado no polêmico Regulamento Cesário Alvim baixado pelo Governo Provisório, a União Nacional absteve-se da peleja. Com efeito, sabia-se que do alistamento à apuração, o processo eleitoral era assinado a juntas municipais nomeadas pela situação política estadual. Ademais, inexistiam garantias para a representação das minorias⁴. Castilhos vinha, ainda – abrigado na Secretaria do Interior e Justiça, por ele criada – promovendo desde o Governo Júlio Frota a progressiva substituição dos funcionários públicos e dos comandos da Guarda Nacional por áulicos. Com tais armas, a situação efetivamente alcançou uma vitória espetacular nas eleições (Franco, 1988: 79).

Mas no Congresso, novas fissuras se operaram. Ao final da Constituinte, o apoio de Castilhos à eleição de Deodoro da Fonseca levou outros colegas à dissensão. Conflitaram-se irremediavelmente com a orientação castilhista os deputados Rocha Osório, Alcides Lima e Assis Brasil, cunhado de Castilhos. Victorino Monteiro, apesar de ter dado seu voto a Prudente de Moraes, continuou perfilhado com o chefe (Franco, 1988: 95).

A posição do castilhismo em relação ao Governo Provisório no Congresso Nacional foi peculiar. De um lado, fez campanha cerrada contra o Governo, propondo um conjunto de emendas que chegaram a constituir-se “quase um substitutivo ao projeto governamental” (Franco, 1988: 85).

³ Desde os sucessos de 15 de novembro, vivia o Rio Grande a sobressaltos, tanto mais estuados quanto mais exacerbada a estrela de Castilhos. Traçada a senda da intolerância, espasmava-se de Pelotas, em junho de 1890, o desabafo de Francisco Antunes Maciel: “O país é de todos; todos lhe dão o contingente do esforço pessoal e de sacrifícios, e, sendo assim, todos têm iguais direitos a intervir na sua administração. Os exclusivistas não podem prescindir do apoio do povo que hoje desdenham, dos antigos partidos, que hoje buscam exterminar, de velhos, que hoje cobrem de ridículo; porque, com todos os erros e abusos, com todos os vícios do regime decaído, foram a força e o patriotismo desse povo, a dedicação desses partidos e a experiência desses velhos que tornaram o Brasil grande e respeitado (...).” (Moritz, 1939: 143).

⁴ Conforme o Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, conhecido por Regulamento Alvim, em cada distrito dos municípios deveria ser constituída uma mesa eleitoral, presidida no distrito sede pelo presidente da Câmara de Vereadores, que designava ainda dois vereadores e dois eleitores, sendo nos demais distritos os quatro mesários também nomeados pelo presidente da Câmara. Todas as dúvidas e incidentes eram resolvidos pelo presidente da Câmara, antes da composição da mesa, e, depois, por maioria de votos dos mesários. Os eleitores apenas suscitavam questões mediante autorização prévia da mesa. A eleição era feita por maioria relativa, em lista completa, o que liquidava as chances da oposição. A apuração era afeta à mesa, que lavrava a ata respectiva e em seguida queimava as cédulas (Leal, 1978: 225).

Na instalação do Congresso, após forte resistência ao intuito do Governo Provisório de jugular o processo constituinte, defendendo a excelência da experiência legislativa congressional. Além disso, acimou furiosamente a política financeira do Ministro Rui Barbosa. Não obstante, rendeu apoio político à eleição de Deodoro, denunciando uma aliança estratégica para a construção da hegemonia regional a partir do suporte central. Mais tarde, Castilhos justificava-se: “a nossa atitude foi e continua a ser a de sempre – nem governistas incondicionalmente, nem oposicionistas ao sistema” (Rosa, 1928: 330).

Na Constituinte Federal, Castilhos alcançou destaque, muito embora a maior parte de suas proposições não chegassem a ser aprovadas. O PRR atuou de forma bastante coesa, distinguindo-se por isso das demais bancadas. Na chamada “Comissão dos 21”, Castilhos viu suas emendas de “orientação ultrafederalista” rejeitadas, ainda que por diminuta margem de votos. Castilhos tencionava eliminar o que considerava o vício da superposição de tributos nas instâncias provinciais e federal, limitando a capacidade fiscal da União e ampliando a regional. Fracassou também quando propôs autonomia total aos estados para decretarem seus códigos civis, criminais e comerciais. Igualmente sem sucesso foi seu projeto de extinguir o Senado. Opôs-se ao sistema adotado pela “Comissão dos 21” de eleição do primeiro magistrado, que amalgamava a diversidade do eleitorado de cada unidade federada num voto único, após eleição direta em cada uma, mas votou vitorioso na emenda que mais tarde estatuiu o voto direto. Defendeu, finalmente, o voto aos analfabetos e a elegibilidade dos religiosos. Derrotado em quase tudo, Castilhos conseguiu, entretanto, fazer passar emendas que preconizavam o princípio positivista da liberdade de profissões e garantiam certa autonomia aos estados na elaboração de suas cartas magnas e dos códigos de processo – penal, civil e comercial (Franco, 1988: 85-90).

No conhecido Parecer em separado, Castilhos firmava a posição da bancada:

“Limitando-me ao essencial, neste sumário parecer, em separado, é escusado declarar que falo em nome dos representantes do Rio Grande do Sul, os quais interpretam fielmente o pensamento dos patriotas que, no extremo sul do Brasil, desde longo tempo, hão pugnado, através de todos os sacrifícios, pela República Federativa, que eles desejam ver realizada integralmente, sem falsas reservas e sem falsas consciências. Tudo pela República!”⁵

No dia 9 de março de 1891, quando os congressistas alcançaram novamente os pagos, Castilhos foi aclamado pelo povo em um comício tumultuado na Praça da Alfândega. À prestação de

⁵ Anais do Congresso Constituinte, sessão de 10 de dezembro de 1890.

contas do parlamentar seguiu-se igual manifestação de Demétrio Ribeiro e Antão de Faria, dois dias mais tarde. Uma massa de partidários e reptantes apupou os *meetings*, que terminaram em tropelias⁶.

O alarido da dissidência que há meses atordoava o Rio Grande girava em torno da gestão unipessoal de Castilhos. Na sessão constituinte de 9 de janeiro de 1891, Demétrio Ribeiro denunciara a submissão da bancada às manobras de Júlio de Castilhos. Como que antecipando sua própria cisão, Assis Brasil assomou à tribuna para refutar com veemência a idéia de uma liderança única entre os gaúchos: “cada republicano é chefe de si mesmo e último soldado de seu partido”. E arrematava: “não temos chefe, não temos mandões, não temos os capitães a que ontem aludiu o nobre representante”⁷. Algumas semanas mais tarde, Assis Brasil também formalizou contrariedade.

A principal reivindicação da oposição assentava-se sobre a necessidade de reforma do código eleitoral, concedendo garantias a todas as correntes, como bem o atestam as mensagens publicadas pela União Nacional na imprensa da Capital sulista (Moritz, 1939: 175). Mais profundas eram as divergências com o gasparismo, na medida em que Castilhos rechaçava o parlamentarismo professado pelo chefe liberal, contando para isso com o apoio dos militares (Holanda, 1972). Doravante, os esforços políticos voltavam-se para a chegada da Constituinte estadual.

Em 4 de outubro de 1890, o Decreto Federal nº 802 determinara, sem esperar pela Constituinte Federal, aos estados a convocação de assembléias constituintes que deveriam responder pela organização institucional das unidades federadas e eleger indiretamente seus governantes. Logo em seguida, o Governador em exercício no Rio Grande, General Cândido Costa, pelo Ato nº 489, de 18 de outubro, nomeou uma comissão especial com o encargo de elaborar um projeto para a futura constituição. Integravam a comissão Júlio de Castilhos, Assis Brasil e Ramiro Fortes de Barcellos (Russomano, 1976: 172, 176). A medida era coerente com a primeira proposição do Parecer do Congresso do Partido Republicano Rio-grandense, instalado em 15 de março de 1883 sob a presidência de Ramiro Barcellos e com as presenças de Júlio de Castilhos e Assis Brasil⁸.

No dia 21 de março de 1891, Castilhos lançou o “Manifesto aos Constituintes”, defendendo a cassação do mandato aos dissidentes (Rosa, 1928: 333). Respondia mais uma vez aos ataques de Demétrio e Antão. Mas dirigia também um aviso aos futuros representantes estaduais. Em 25 de março, o então Governador em exercício, Fernando Abbott, que assumira o governo a 16 de março,

⁶ A Federação, Porto Alegre, 9, 10 e 13 de março 1891; A Reforma, Porto Alegre, 10, 12 e 13 de março de 1891.

⁷ Anais da Câmara dos Deputados, sessões de 9 e 10 de janeiro de 1891.

publicou o Ato nº 192, pelo qual se providenciava sobre as eleições e composição do futuro congresso, cuja instalação fora prevista para 25 de junho. O regulamento eleitoral permanecia o mesmo. Confiava às intendências e câmaras a responsabilidade pelo alistamento de eleitores, formação das mesas e apuração dos votos. Além disso, consagrava o escrutínio majoritário por lista completa, que excluía a chance de representação da minoria. Na eleição, era tudo ou nada (Russomano, 1976: 180; Franco, 1988).

O PRR realizou uma consulta prévia entre 48 pré-candidatos e formou uma chapa única no dia 16 de abril, com o apoio do Centro Católico. Mas a oposição reagiu, e no dia 23 de abril surgiu o Partido Federal, a partir da junção da União Republicana e da União Nacional, que congregavam até então antigos liberais e os novos dissidentes. O projeto constitucional foi publicado no dia 25 de abril. O pleito foi desferido no dia cinco de maio e consagrou os candidatos da chapa republicana. Mesmo assim, os “federais” alcançaram quase 40% dos votos do eleitorado. Muitas foram as acusações de fraude. O Rio Grande do Sul estava dividido (Russomano, 1976; Escobar, 1922; Franco, 1993; 2000).

Teve início assim a Constituinte, com a primeira sessão preparatória no dia 17 de junho e a instalação definitiva dos trabalhos no dia 25 de junho de 1891. A Constituição gaúcha nascia sob o pálio da intransigência e da exclusão, fechando-se ao diálogo franco sob a miragem do consenso e da unidade. O PRR legislava sozinho, a partir de um anteprojeto elaborado exclusivamente por Júlio de Castilhos e apresentado pelo Governador em exercício, Fernando Abbott. Com efeito, em 19 de dezembro daquele ano, Assis Brasil divulgaria um manifesto declarando não ter contribuído para a concepção do projeto⁹, do qual tampouco participara Ramiro Barcellos, que se achava por esta época no Rio de Janeiro¹⁰.

O projeto foi discutido por uma comissão de sete membros, quatro dos quais eram médicos, completamente leigos em matéria constitucional (Escobar, 1922: 28). A comissão propôs poucas alterações, entre elas a que determinava serem os administradores municipais nomeados pelo presidente do estado, e não eleitos, como originalmente estava previsto. Essa emenda, derrubada,

⁸ Anais do Congresso Republicano Rio-grandense, Porto Alegre, 16 de março de 1883, p. 7.

⁹ “Eu estava em desacordo com sua doutrina (...), desde que tive conhecimento da extravagante mistura de positivismo e demagogia contida no projeto de Constituição para este Estado, projeto de cuja redação eu também fora oficialmente encarregado, mas que foi exclusivamente composto pelo Dr. Castilhos, sem a minha colaboração, sem a minha assinatura, sem a minha responsabilidade.” In: Brasil, 1908.

¹⁰ Anais da Assembléia Estadual Constituinte de 1891.

entretanto, mais tarde em plenário, sugere que os constituintes representavam situações minoritárias, ou, pelo menos, estavam inseguros de seu domínio nos municípios, precisando, para se firmarem no poder, de mão forte do comando central¹¹.

Os debates foram céleres. A apresentação de emendas se iniciou no dia 11 de julho e a promulgação se deu no dia 14 de julho, em sessão solene que também elegeu indiretamente Castilhos Governador do Estado. Foram poucas as emendas e escassas as vozes dissonantes que se elevaram. Surgiram críticas à liberdade de profissões e à proibição de não-rio-grandenses de se candidatarem a curul presidencial. Outras se dirigiram ao método de reeleição e à falta de autonomia dos poderes consignada no projeto. A reforma fiscal, que previa a substituição dos impostos de exportação e de transmissão de propriedade pelo territorial, foi bombardeada, indicando que o tema estava longe do consenso, mesmo entre os mais fiéis republicanos castilhistas. A extinção do júri, a inexigibilidade de diploma de bacharel para exercício da Magistratura e a eleição dos juizes distritais pelo sufrágio popular, propostas por Castilhos, foram hostilizadas e derrubadas, indicando uma reação da Magistratura togada ao projeto castilhista. Na votação final, salvo algumas alterações, o projeto original permaneceu praticamente íntegro¹².

No dia 14 de julho, a Carta foi aprovada, em nome da “Família, da Pátria e da Humanidade”. A ausência de Deus no preâmbulo suscitou vãos protestos dos deputados do Centro Católico que integraram a chapa republicana. No dia 15 de julho, Castilhos prestou juramento ao Parlamento – que se converteu em assembléia ordinária – e tomou posse como Governador eleito indiretamente (Franco, 1993: 33).

A pressa com que os constituintes aprovaram o projeto desvela um “clima de convenção jacobina”. A intransigência despertava reações e o inimigo estava às portas. O rábula e republicano histórico de São Borja, Francisco Miranda, um dos poucos a ousar questionar a elisão do princípio de separação dos poderes, a cassação da autonomia municipal e a bater-se por mais garantias à Magistratura, foi recebido no plenário do antigo casarão da Rua Duque de Caxias, onde funcionava a Assembléia, com hostilidade (Franco, 1993; O’Donnell, 1987: 62-4; Axt, 1998).

A historiografia sobre o Rio Grande do Sul tem insistido na marcante influência da ideologia positivista sobre a Constituição de 14 de Julho. Tais argumentos apóiam-se na constatação do

¹¹ Escobar (1922: 17-22) não esconde sua indignação diante do fato do autoritarismo dessa Constituição ter sido concebido para armar uma facção minoritária para a obra de desmonte da hegemonia liberal.

¹² Anais da Assembléia Estadual Constituinte de 1891.

fortalecimento do Poder Executivo, no artigo garantidor da liberdade de profissão e inexigibilidade de diplomas, no jargão sociológico e em artigos que estariam comprometidos com a incorporação do proletariado à sociedade (Axt, 2001).

Com efeito, os positivistas religiosos tornaram-se os mais ardorosos defensores do regime castilhistas, sendo brindados com posições-chave na administração estadual e na Assembléia. O confrade João Luiz de Faria Santos não trepidou em qualificar a Carta gaúcha como “a mais avançada do Ocidente”. O Próprio Castilhos, em 1896, admitiu que devia ao positivismo “as principais políticas em que se baseia a Constituição”. Por esse modo, toda a tradição discursiva em defesa do constitucionalismo gaúcho tendeu a ser informada pelo influxo dos conceitos sistematizados pelo positivismo religioso.

Todavia, a Constituição de 1891 não espelhou uma correspondência automática do comtismo. Afinal, “os sistemas de idéias não guardam, no contato com o dinamismo e a diversidade da vida social, a coerência interna que buscam ou apregoam na inércia das páginas impressas” (Boeira, 1980: 34). Em 1904, o positivista religioso Carlos Torres Gonçalves afirmou, com clareza, que o comtismo de Castilhos “não pode ser confundido tal qual a nossa igreja o prega e o pratica”¹³.

De fato, a Constituição castilhista fugiu às orientações de Comte em diversos aspectos. Na concepção da Assembléia, primeiramente, Comte sugerira um órgão independente e estruturado a partir de eleições indiretas que contemplassem os estratos corporativos da sociedade. Mas Castilhos criou um parlamento esvaziado de competências legislativas e composto através de eleições diretas, indiferentes às corporações, cuja organização sequer foi incentivada em seu regime. Além disso, ao contrário do que pensava Comte, Castilhos entendia que a renovação política deveria preceder à renovação mental e moral. Nessa base, aglutinou os poderes Legislativo, Judiciário, bem como a educação pública, em torno do Poder Executivo, promovendo o favorecimento da doutrina estatal em detrimento da livre expressão, o que mais uma vez contrariava o liberalismo comtiano, preconizador da liberdade de pensamento (Rodriguez, 1980: 153).

Indícios de divergências dos positivistas em torno da Carta gaúcha medraram também nos bastidores do processo constituinte. O Clube Cooperador Positivista de Porto Alegre, capitaneado por Demétrio Ribeiro, tentou influir sobre o anteprojeto constitucional elaborado por Castilhos

¹³ Carta de Carlos Torres Gonçalves a Teixeira Mendes, PoA, 23 de junho de 1904, Arquivo da Capela Positivista de Porto Alegre.

através da sugestão de emendas que deveriam aproximá-lo mais das prescrições de Miguel Lemos, não obtendo, entretanto, sucesso (Boeira, 1980: 55).

Com a promulgação da Carta, após um ano e oito meses durante os quais o Rio Grande do Sul conheceu seis governadores diferentes, Castilhos converteu-se no primeiro mandatário a assumir sob forma de um governo formalmente constituído. Na condição de presidente eleito, mesmo que indiretamente, desligou-se oficialmente da Federação, onde foi substituído por Alfredo Varela. Dispunha-se a demonstrar distanciamento das paixões partidárias. Mas na mensagem enviada à Assembléia em setembro, Castilhos reafirmou sua habitual intransigência. A oposição vivia em compasso de espera, ensarilhando o bote para o momento oportuno.

O pretexto para o assalto ao poder finalmente chegou com a dissolução do Congresso Nacional pelo Marechal Deodoro em 3 de novembro de 1891. Aparentemente, Castilhos fora contrário ao golpe. Mas encontrava-se em um dilema, pois dependia do apoio federal para a manutenção do regime. Já no dia quatro, Barros Cassal capitaneou alguns distúrbios populares em Viamão, onde as autoridades policiais foram destituídas por agitadores. As guarnições do Exército em Bagé e Rio Grande sublevaram-se. A 11 de novembro, Castilhos, num recuo tácito, promoveu uma reunião em Palácio com alguns deputados, formalizando contrariedade à dissolução do Congresso. Mas já era tarde. Na manhã do dia 12 de novembro, uma manifestação iniciada na Praça da Alfândega derivou à Praça da Matriz: Castilhos recebeu um documento pedindo a sua renúncia (Franco, 1988: 105-110).

Em seguida, foi proclamada uma junta governativa, composta pelo General Rocha Osório, Barros Cassal e Assis Brasil. A cúpula, entretanto, andava em descompasso com o segmento gasparista, que sustentara o movimento de deposição de Castilhos. A 18 de novembro, assediados por Antunes Maciel, que desejava um posto na Junta, Assis Brasil e Barros Cassal, sob a desculpa de conferir melhor organicidade ao governo, entregaram seus postos ao General Domingos Barreto Leite, embargando desse modo o açodamento liberal (Escobar, 1922: 37).

O General Barreto assumiu na condição de Governador Provisório, tendo sido manobrado por Barros Cassal durante todo o tempo. Enquanto isso, nos municípios também se formavam juntas provisórias, que derrubavam os castilhistas. Os desacoroçados permaneceram fiéis a Castilhos, mesmo porque se espalhou uma onda de perseguições e retaliações (Moura, 1892), cuja ação sub-reptícia passou a conspirar para a elisão do regime ascenso. No dia quatro de fevereiro de

1892, estalou atabalhoadamente uma revolta em Porto Alegre. Mal planejada, degenerou em fracasso, dando azo ao recrudescimento da repressão pelo interior do Estado (Franco, 1988: 111-123).

A situação política do governo provisório se deteriorou com o retorno de Gaspar Martins do exílio em 21 de fevereiro. O tribuno logo drapejou o estandarte da república unitarista e parlamentarista, cindindo o bloco de sustentação reunido pelo Partido Federal. Aguda polêmica se insinuou entre A Reforma e o Rio Grande, órgão comandado pelo dissidente Demétrio Ribeiro. Pouco depois, pisando em falso, o General Barreto Leite passou o governo a Barros Cassal, que adiou a convocação de uma constituinte. A 31 de março, entusiasmados com o regresso do líder, os gasparistas fundaram em Bagé o Partido Federalista, independentizando-se dos dissidentes e arregimentando-se para a conquista do poder. Em resposta às movimentações gasparistas, Barros Cassal outorgou às pressas uma constituição, em 29 de março de 1892, e postergou mais uma vez a convocação de eleições, com o que pretendia ganhar tempo para expandir a base de sustentação política dos dissidentes, em detrimento dos liberais coligados (Franco, 1988: 124-125; Escobar, 1922: 39).

A nova Carta foi ridicularizada, tanto pelos federalistas quanto pelos castilhistas. O texto glosava uma adaptação da Constituição de 14 de Julho, o que expunha igual compromisso com a ideologia positivista e com o centralismo autoritário. No entanto, admitia certas franquias ao garantir alguma faculdade legislativa ao Parlamento. Não obstante, a cerzidura das leis dependeria de um intrincado mecanismo que compartilhava as atribuições legislativas entre os municípios, Poder Executivo e Câmara Estadual dos Deputados, e que dificilmente funcionaria sem conflitos (Russomano, 1976; Franco, 1988).

No Congresso de Bagé, os gasparistas reagiram às determinações cassalistas, repudiando a nova Carta e declarando-se em oposição ao regime instaurado pela Revolução de 12 de Novembro. Por sua vez, propunham uma reformulação constitucional que previsse eleições de quatro em quatro anos para a presidência estadual, vetando a possibilidade de reeleição. Além disso, propugnavam, para a Assembléia, eleições distritais, por voto incompleto e renovação bienal pela metade. A iniciativa legislativa pertenceria cumulativamente ao Parlamento e ao Poder Executivo. Os municípios gozariam franca autonomia administrativa e legislativa. Finalmente, a nomeação dos magistrados seria prerrogativa do governo federal, para o caso dos juizes de direito, e das câmaras municipais, para o caso dos juizes distritais (Moura, 1892: 122-123).

Portanto, a solução federalista previa claramente o fortalecimento dos poderes federais e municipais, em detrimento da esfera estadual. O predomínio numérico da tendência localista e anti-centralizadora entre os coligados da Revolução de 12 de Novembro fora já anteriormente expresso por Assis Brasil, através de manifesto publicado na imprensa da Capital em dezembro de 1891, onde o líder da rebelião declarou abandonar a colaboração empenhada ao governo provisório estadual “devido à obsessão das influências locais em pretenderem arrancar dele a montagem da máquina partidária” (Moura, 1892: 76).

A Carta cassalista de 29 de Março teve vida efêmera. No dia 8 de junho, o General Barreto Leite, que retornara ao poder substituindo Cassal, nomeou por Vice o Visconde de Pelotas, resignando em seguida mais uma vez o cargo. Através do Visconde, os gasparistas, que projetavam a realização de eleições no dia 21, permaneceram nove dias no comando, sendo surpreendidos por uma sedição castilhistas armada com o apoio de Floriano Peixoto. O Marechal, que concorrera para a sustentação do governo provisório, retrocedeu e deu garantias a Castilhos, provavelmente temeroso do renascimento do gasparismo parlamentarista. Em 17 de junho de 1892, caiu a organização política que entrou para a história com a alcunha de “Governicho”. Júlio de Castilhos reassumiu o controle do Executivo e resgatou a Constituição de 14 de Julho (Russomano, 1976; Franco, 1988).

A carga de ódio que se acumulara até então, extravasou-se com toda intensidade. Diante das perseguições, os federalistas começaram a migrar para o Uruguai. A pretexto de assumir sua cadeira na Câmara, Júlio de Castilhos rumou para o Rio de Janeiro, onde acertou os ponteiros com Floriano Peixoto, melhorando um relacionamento que até então não andara às mil maravilhas. Deixou no governo estadual o primeiro Vice-presidente nomeado, Victorino Monteiro, que em fins de setembro, quando também seguiu para o Rio, passou a batuta para Fernando Abbott, segundo Vice-presidente.

Enquanto isso, a situação política se agravava no Rio Grande do Sul com a disseminação do terror. A revolta era iminente. Em 15 de dezembro, Castilhos retornou a Capital gaúcha, sendo empossado Presidente do Estado pela Assembléia no dia 25 de janeiro de 1893.

Em fevereiro, rebentou a Revolução Federalista, guerra de guerrilhas tipicamente coronelista na qual transbordou o ódio entre as facções, talando o Rio Grande. Com o apoio do Governo federal, da bancada paulista e do Exército, Castilhos conseguiu manter-se no poder e rechaçou as investidas adversárias. Contra a sua vontade, lhe foi imposta pelo sucessor de Floriano, Prudente de Moraes, uma ata de Pacificação em 23 de agosto de 1895, garantindo a anistia aos federalistas. Mas a

Constituição de 14 de Julho foi mantida e a oposição lançada em condição minoritária nos quatro cantos do Estado, mesmo porque a sanha de perseguição aos vencidos continuou pelo menos até 1899. (Franco, 1988: 127-151; Escobar, 1922: 42)

O Partido Federalista foi corajosamente reorganizado em 1896, mas limitou-se a integrar a política através da imprensa, abstendo-se sucessivamente dos pleitos até as eleições para a Câmara Federal em 1906, quando, graças à aprovação da Lei Rosa e Silva, de 1904, arejaram-se as normas de alistamento e o exercício do voto consagrou três candidatos da oposição: Wenceslau Escobar, Antunes Maciel e Pedro Moacyr, um por cada distrito eleitoral nos quais se dividia o Estado.

Em 1910, os federalistas deram uma mostra de força, conseguindo garantir a vitória de Rui Barbosa sobre o Marechal Hermes em três municípios gaúchos – Bagé, São Gabriel e Soledade – apesar de toda compressão do sistema eleitoral. Na órbita estadual, apenas com a alteração da legislação eleitoral por Borges de Medeiros, em 1913, os federalistas conseguiram eleger um representante para a Assembléia. Em 1917, graças ao cálculo do quociente previsto na Lei para garantir a representação das minorias, elevaram sua participação para três cadeiras. Esse quadro sofreu novas alterações com o desfecho da Revolução de 1923. Depois das eleições de 1924, modificou-se o equilíbrio de forças entre os partidos no Congresso, com o aumento do número de deputados federalistas (Franco, 2000; Osório, 1981).

Após a Revolução Federalista, Júlio de Castilhos reorganizou institucionalmente a máquina estatal conforme as determinações da Carta de 1891. Empunhou a presidência do Rio Grande do Sul até 25 de janeiro 1898, quando o Desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros o sucedeu, por indicação sua. Borges foi reeleito para um segundo mandato, por força do Manifesto de Júlio de Castilhos de dois de outubro de 1902, que proclamou essa candidatura aos republicanos. Nas eleições, desferidas em 25 de novembro, o Partido Federalista se absteve, e os candidatos dissidentes, entre os quais já se encontrava Fernando Abbott, alcançaram uma margem insignificante de votos. Borges de Medeiros afastou-se do comando do Estado em janeiro de 1908, quando foi substituído pelo candidato oficial Carlos Barbosa Gonçalves, que venceu o prélio contra Fernando Abbott, então dissidente que contara com apoio de parte dos federalistas.

O afastamento de Borges foi determinado pelo clima de dissídio estabelecido no interior do Partido Republicano após a morte de Castilhos, em 1903. Mas Borges continuou encampando a chefia da grei durante o Governo Barbosa. Em janeiro de 1913, retornou ao comando do Executivo, recuperando o prestígio que se esvaíra durante a cisão de 1907. Foi deslocado do posto apenas pelo

pleito de 1927, que deu vitória a Getúlio Vargas. Borges precisou ceder o poder por força da reforma constitucional, arrancada durante o Pacto de Pedras Altas, que pôs termo a Revolução assistida de 1923 e suspendeu o instituto da reeleição. Getúlio, embora egresso das hostes republicanas, contou com o apoio da oposição federalista e libertadora, que viu na sua ascensão a chance de superação do domínio borgista.

Durante essa quadra, em mais de uma ocasião a oposição tentou questionar a constitucionalidade da Carta Estadual de 1891, procurando comprovar ser ela uma fachada republicana e democrática para uma ditadura oligárquica e excludente, que ao invés de orientada para o bem comum, privilegiava interesses específicos da sociedade, em detrimento de outros. A contestação à Constituição de 14 de Julho assumiu a forma da luta armada, como no caso das revoluções de 1893 e 1923; de campanha política, cujos ápices foram atingidos em 1907, 1916 e 1922; e de recurso legal aos Poderes Legislativo ou Judiciário do País.

Em linhas gerais, a oposição procurava sustentar que no Rio Grande do Sul não estavam preservadas as garantias republicanas, na medida em que não havia independência nem tampouco autonomia entre os Poderes. Além disso, o vice-presidente era nomeado pelo presidente. Entre os aspectos mais contestados estava o instituto da reeleição indefinida dos chefes do Executivo estadual e municipais. Denúncias atingiam também a legislação eleitoral, a qual, segundo argumentavam, era uma fonte de violências contra a liberdade de opinião. Finalmente, a tradição discursiva opositora reclamava das intervenções do poder estadual nos municípios, constringendo a autonomia das localidades. Acusações de arbitrariedades e violências eram comuns.

No Congresso Nacional, em diversas ocasiões a oposição tentou abalroar a constitucionalidade da Carta de 14 de Julho, sofrendo derrotas sucessivas. Na sessão de 1º de julho de 1892, o Deputado Demétrio Ribeiro fundamentou uma indicação à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, a qual não teve, entretanto, seguimento. No Senado, Theodomiro Porto propôs em 9 de maio de 1893 a intervenção federal no Rio Grande do Sul, sendo a mesma rejeitada em 8 de junho, de acordo com parecer de Quintino Bocaiúva, cuja argumentação indicava não ter se formado um governo paralelo ou duplicidade constitucional, apesar da conflagração civil. Na mesma época, Demétrio Ribeiro voltou à carga na Câmara. Em 18 de maio de 1893, propôs a formatação de uma comissão especial para discutir a legitimidade da Carta gaúcha, em face da crise revolucionária que tisonava o estado meridional. Reunida a Comissão Geral, em 22 de maio deliberou pelo projeto de Justiniano Serpa, decretando o estado de sítio no Rio Grande do Sul, o que permitiria a intervenção

federal. Mas no dia 27, o projeto foi rejeitado. Em 28 de julho, Benedicto Valladares justificou projeto sujeitando o Estado gaúcho ao regime da Constituição do Espírito Santo, até reforma por meios nela declarados, com base no Artigo 2º das Disposições Transitórias da Carta Federal, sob a alegação de que até aquele momento os municípios gaúchos não possuíam leis orgânicas. Mas a proposta não chegou a ser apreciada, pois se sustentou em plenário que o referido Artigo contemplava exclusivamente os casos de não promulgação das cartas estaduais, não mencionando as leis orgânicas. Durante a Revolução Federalista, considerando a invasão do território nacional, Floriano Peixoto determinou, em 3 de maio de 1893, a intervenção federal em favor do auxílio solicitado pelo Presidente Júlio de Castilhos para manter a ordem na região, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal.¹⁴ (Osório, 1981: 31-33)

Após a Revolução Federalista e o falecimento de Castilhos, a oposição se reorganizou. Aproveitando a crise de legitimidade do regime borgista, em 26 de maio de 1906 Wenceslau Escobar requereu a formação de uma comissão especial, com o intuito de harmonizar a Constituição estadual com a federal. O requerimento foi repellido em 25 de junho. Finalmente, em 12 de novembro de 1906, Antunes Maciel arrancou da Comissão de Justiça a aceitação de uma indicação (Osório, 1981: 31-33).

A ação da oposição traduzia, contudo, a confusão ainda reinante entre as facções do movimento. Não havia unidade de discurso em relação à reforma constitucional. O agora Deputado governista Germano Hasslocher não se cansou de explorar a contradição de Fernando Abbott, que em 1906, quando esperava ser escolhido pelo PRR o sucessor natural para a presidência do Estado, elogiava a administração de Borges de Medeiros, passando mais tarde a vilipendia-la. A *Federação* ironizava, ainda, a incongruência da associação entre Abbott, que se dizia purista em relação à Constituição de 14 de julho, e Assis Brasil, revisionista convicto. A folha do oficialismo explorou a confusão de impressões deixadas pela passagem relâmpago de Assis Brasil pela fronteira em agosto de 1907, quando ao mesmo tempo em que fazia campanha para Abbott, se dizia um possível candidato da conciliação e defendia abertamente a revisão constitucional. Assim, enquanto federalistas e antigos dissidentes defendiam a reforma, os novos dissidentes, entrincheirados com Abbott, prometiam a aplicação integral da Constituição de 14 de Julho, que estaria sendo desrespeitada, segundo eles, por Borges de Medeiros. Ao final da campanha sucessória, entretanto,

¹⁴ Anais do Senado da República, sessão de 6 de julho de 1893.

Abbott, convencido de que a Constituição era um instrumento de perpetuação das facções dominantes no poder, declarou-se também francamente revisionista.¹⁵

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados que mandou arquivar a indicação do Deputado Antunes Maciel (PF), aprovado em sessão de 13 de junho de 1907, refutou a ilegitimidade da Carta de 14 de Julho, pois fora a mesma promulgada por uma Assembléia Constituinte soberana. Além disso, seguindo o Parecer de 1893, insistiu que se a junta revolucionária organizada por Barros Cassal em 1892 decretara uma Constituição provisória, não chegara a mesma a ser apreciada pelo poder soberano de uma constituinte, tendo sido suspensa com o retorno de Castilhos ao poder.

A Comissão entendeu ainda estar a harmonia entre os Poderes no Rio Grande do Sul assegurada pela garantia de independência da Assembléia dos Representantes, cujas deliberações não poderiam ser alvo de veto presidencial (Artigo 49). E, como não existissem consolidados catálogos de atribuições legislativas regulamentares, não havia por que a Comissão discutir a soma das competências do Parlamento gaúcho.

De resto, a possibilidade aberta aos conselhos municipais para crítica e até mesmo veto das leis propostas pelo presidente do Estado, retirava-lhe o poder exclusivo de legislar (Artigo 32, parágrafos 1, 2, 3 e 4). Por outro lado, o Parecer não considerou contraditório o fato de o vice-presidente ser nomeado pelo presidente, já que a Constituição Federal apenas exigia a elegibilidade expressa do primeiro mandatário, e não dos seus sucessores eventuais. Finalmente, a Constituição Federal não prescreveu o processo de reforma das cartas estaduais, pouco importando, portanto, se ele seria afeto aos chefes dos poderes executivos, como determinava Lei gaúcha, ou assinado aos parlamentos. A Comissão de 5 membros tinha entre eles os gaúchos republicanos, Germano Hasslocher e Horácio Borges. Dos 115 deputados que participaram da sessão, apenas os três representantes federalistas – Wenceslau Escobar, Pedro Moacyr e Antunes Maciel, votaram contra o Parecer¹⁶. (OSÓRIO, 1981)

Quando Wenceslau Escobar argüiu em plenário ser o sistema político vigente no Rio Grande do Sul uma “ditadura científica” inspirada no comtismo, o Deputado João Luiz Alves, relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, declarou-se “desnortado” em suas “noções de

¹⁵ A Federação, Porto Alegre, 08, 09, 10 e 19 de agosto de 1907.

¹⁶ Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 13 de junho de 1907.

direito público”, por não lhe ser possível compatibilizar a idéia de ditadura com a organização constitucional na qual se prevêem “representantes eleitos, com mandato que termina dentro do prefixado tempo e com funções determinadas dentro do prazo constitucional”¹⁷.

A aparente insolidéz do assaque oposicionista foi consignada pelo Deputado Simões Lopes, que citou a convivência harmônica durante 15 anos das instituições brasileiras com a Constituição gaúcha, na medida em que o Congresso sempre reconheceu os parlamentares sul-rio-grandenses e o presidente do País jamais fizera qualquer referência à inconstitucionalidade da Carta de 14 de Julho em suas ânuas¹⁸.

Os argumentos oposicionistas contra a Constituição de 14 de Julho foram novamente condensados por ocasião da campanha assisista, em 1923 (Escobar, 1922; Pereira, 1923; Velho, 1923). Insistiu-se na tese de que os princípios republicanos estavam desrespeitados na medida em que não havia divisão de poderes, o presidente podia eleger-se indefinidamente e ainda enfeixava a prerrogativa de indicação do vice-presidente. Finalmente, os laivos de democracia direta dardejados na possibilidade do veto dos conselhos municipais irrogado aos decretos presidenciais eram desmistificados sob a alegação das contínuas intervenções, sob o amparo do Artigo 20 da Constituição de 14 de Julho, do poder estadual nas localidades. Além da chance de nomeação de intendentes provisórios, mencionava-se o Artigo 62, que permitia ao presidente determinar a anexação de um município recalcitrante a outro domesticado, e o Artigo 20, que lhe possibilitava dispor da força policial dos municípios indisciplinados (Pereira, 1923: 33).

Almejavam os oposicionistas demonstrar o desacerto da Constituição sul-rio-grandense com a Carta federal, ferindo os princípios basilares do sistema republicano federativo. O argumento visava sensibilizar os poderes da Nação de forma a promover, com base no Artigo 6º da Constituição Federal, a intervenção no Estado do Rio Grande do Sul. O Artigo 6º, considerado por Campos Salles “o coração da República brasileira”, permitia a intervenção nos estados a fim de “repelir uma invasão estrangeira ou de um estado em outro” (parágrafo 1º), “manter a forma republicana federativa” (parágrafo 2º), “restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos estados, à requisição dos respectivos governos” (parágrafo 3º) e “assegurar a execução das leis e sentenças federais” (parágrafo 4º). Ao presidente cabia decretar a intervenção nos casos de perturbação da ordem ou formação de governos paralelos nos estados, a partir da aceitação do estado de sítio pelo Congresso. Mas o debate em torno

¹⁷ Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 7 de junho de 1907.

da constitucionalidade das leis passava necessariamente pelo Congresso. Não obstante as diversas intervenções ocorridas durante a República Velha, o Artigo 6º não chegou a ser regulamentado, sempre pairando sobre ele uma margem de interpretação.

Ora, Campos Salles condensou a questão ao admitir que no Rio Grande do Sul o Poder Executivo teve suas funções ampliadas em detrimento do Parlamento. Mas ainda assim as funções legislativas estariam caracterizadas pela prerrogativa de votação dos impostos, o que constituiria o cerne do regime representativo, não sendo, portanto, atribuição dos Poderes da Nação discutir se a limitação das atribuições parlamentares era boa ou ruim para os estados¹⁹. Da mesma forma, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Senador Coelho e Campos, se exprimiu: “não adoto a Constituição do Rio Grande do Sul; acho que na prática ela não produziria bons resultados. Sejam, porém, quais forem os seus defeitos, eles não violam a forma republicana federativa”²⁰.

Todavia, como registrou Joaquim Francisco de Assis Brasil (1923), a aparência institucional republicana não era garantia contra a insinuação do “despotismo”. Com efeito, segundo o líder da oposição ao borgismo em 1922, para se medir o grau de democracia e liberdade no Rio Grande do Sul, “não basta se deter no exame da lei orgânica estadual, seja em suas linhas gerais, seja em questão de detalhes, mas mister se torna analisar toda a organização estadual e o modo por que o governo há praticado o regime: o exame compreende, assim, a Constituição, as leis e os atos do governo.”

Outro ponto visado pela oposição na Constituição de 14 de julho concernia às propaladas garantias asseguradas à Magistratura. Os áulicos do regime costumavam alardear as garantias previstas na Carta, bem como nos diplomas posteriores, à Magistratura, o que permitiria a autonomia e liberdade de ação para o Judiciário. Emílio de Campos, em 1903, sintetizou a lógica do constitucionalismo castilhistas ao qualificar o Judiciário como “um órgão do aparelho governativo”, cuja autonomia assentava-se não no fortalecimento institucional, mas nas garantias de competência, prestígio e independência oferecidas à Magistratura, por meio do concurso público, da vitaliciedade e da inamovibilidade (Campos, 1903: 38-42).

Entretanto, as obras de Wenceslau Escobar (1922) e Baptista Pereira (1923), entre outros na mesma época, esmeraram-se por apresentar uma Justiça aparelhada pelos interesses do coronelato palaciano. A esse respeito, nenhuma obra foi mais contundente do que o raro livro-denúncia,

¹⁸ Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 16 de julho de 1906.

¹⁹ Campos Salles, Anais do Senado da República, sessão de 8 de agosto de 1895.

publicado em 1902, intitulado “Os crimes da ditadura” (Cabeda & Costa, 1902). Além disso, a leitura dos documentos preservados no Arquivo Borges de Medeiros, efetivamente, tem demonstrado que a Justiça daqueles tempos estava longe de usufruir consistentes garantias institucionais e funcionais, sendo as mais das vezes fortemente manipulada pela intervenção sub-reptícia do Poder Executivo (Axt, 2001a; 2001b).

No final da década de 1920, face às dificuldades econômicas, à crise orçamentária do Estado e à corrosão da legitimidade política borgiana, que vinha combatida desde os sucessos de 1922 e 1923, a oposição empenhou-se ainda em questionar a eficácia das poucas garantias constitucionais asseguradas à Assembléia dos Representantes. A Assembléia, cuja missão constitucional seria – e apenas esta, segundo a Carta de 1891 – o controle do orçamento, tinha na prática dificuldade de fiscalizar convenientemente o trânsito de recursos, dado o regime compartilhado da despesa, em ordinária e extraordinária. Mais do que isto, as rubricas não eram discriminadas.

A prerrogativa na proposição de despesas pertence, à luz do direito constitucional moderno, ao Poder Executivo. Mas o registro global dos gastos extraordinários permitido pelo constitucionalismo castilhistas dava carta branca ao governante para manipular as injunções políticas de momento. Esse compromisso obedecia à interpretação do § 4º, do Artigo 46º da Constituição Estadual, o qual, ao mesmo tempo em que obrigava a Assembléia a “votar os meios indispensáveis à manutenção dos serviços públicos”, vedava-lhe o direito de “intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução” (Osório, 1981: 183), o que permanecia na competência exclusiva do Poder Executivo. Por exemplo, a lei orçamentária votada em 1927 para o exercício de 1928 aprovou uma verba genérica para estradas de rodagem. As forças políticas de Lajeado agastaram-se quando verificaram não ter sido o município contemplado. Sensível à pressão, o decreto relativo às despesas extraordinárias foi republicado pela presidência, remanejando 50 contos de São Sebastião e 100 contos de São Leopoldo para Lajeado (Caldas, 1928: 12).

Com efeito, as leis de orçamento da receita e despesa ordinária no Rio Grande do Sul, elaboradas pelo Poder Executivo e ratificadas pela Assembléia dos Representantes, autorizavam sucessivamente o presidente a transportar de umas para outras rubricas as sobras, ou a promover estornos e suplementação de verbas. Ainda mais amplos eram os poderes concedidos ao governante no tocante às despesas extraordinárias. Não apenas por não existirem rubricas específicas, como

²⁰ Anais do Senado da República, sessão de 6 de julho de 1893.

ainda pela autorização prévia para a contratação de créditos especiais, lançados conforme conveniências inconfessáveis²¹.

Finalmente, a dívida flutuante, ou não consolidada, não contribuía oficialmente para o cômputo do déficit estatal. Contudo, o governo não podia anular o endividamento por decreto. Assim, foram se sucedendo, especialmente a partir de 1922, emissões de notas promissórias, títulos e letras do Tesouro, empréstimos internos e contas correntes devedoras. A confusão gerada era tamanha, que não havia entendimento entre as próprias instâncias oficiais quanto aos números dos fechamentos. Na Mensagem de 1927, Borges de Medeiros estadeou um saldo para o exercício de 1926 de 23.416 contos²². Porém, a Comissão de Orçamento da Assembléia indicou um encerramento equilibrado, em virtude do levantamento de 17.502 contos de fundos dos empréstimos externos²³. Por último, a Comissão de Exame de Contas, da mesma Assembléia, registrou um saldo de 4.221 contos para o mesmo exercício²⁴. Como se sabe, o Parlamento gaúcho, salvo as convocações extraordinárias, funcionava apenas dois meses por ano. O primeiro mês era dedicado ao exame do projeto de orçamento remetido pelo Executivo no âmbito da comissão homônima, cujo parecer era brevemente discutido em plenário. No segundo mês, os trabalhos giravam em torno da Comissão de Exame, que avaliava as contas do exercício findo.

Não havia, destarte, no orçamento sul-rio-grandense a aprovação do balanço das arrecadações e dos gastos, mas sim, a aprovação prévia dos atos do governo. Esta amplitude de poderes permitiu aos governos republicanos considerável margem de autonomia em relação à sociedade civil. O orçamento era manifestamente um instrumento privilegiado nas mãos do sacerdote palaciano da política para implementação de estratégias de cooptação e controle sobre as lideranças políticas locais e sobre os interesses econômicos.

²¹ Veja-se, por exemplo, o texto da lei orçamentária de 1924 para o exercício de 1925: “A Assembléia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul decreta: art. 1º - Fica o Presidente do Estado autorizado a aplicar o saldo provável do orçamento ordinário de 1925 nos serviços e obras constantes na tabela única que esta lei acompanha. Art. 2º - Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir créditos extraordinários para os seguintes fins: I) ocorrer à manutenção da ordem; II) atender aos casos de epidemia, inundação ou fatalidade; III) amortizar a dívida pública tanto quanto possível; IV) encerrar o exercício de 1924; v) suprir as deficiências das verbas votadas. Art. 3º - Fica o Presidente do Estado autorizado a efetuar operações de crédito especiais para ocorrer às despesas previstas nos artigos 1º e 2º dessa lei, no caso de falta ou insuficiência de saldo orçamentário.”

²² Mensagem do Presidente do Estado RS Antônio Augusto Borges de Medeiros à Assembléia dos Representantes de 1927, p. 111.

²³ Parecer da Comissão de Orçamento da Assembléia dos Representantes referente ao orçamento de 1926, p. 41.

Criticou-se, portanto, a tese reiteradamente sustentada pelos republicanos, segundo a qual a Assembléia dos Representantes tinha sua soberania preservada – apesar do processo legislativo ter-lhe sido confiscado pela Constituição de 14 de Julho em benefício do Poder Executivo – no domínio exclusivo sobre a “matéria tributária”²⁵. Segundo o Deputado Germano Hasslocher, “o que é essencial é que a faculdade de tributar e de autorizar despesas pertença exclusivamente a um poder que não o Executivo, independente e separado deste”²⁶.

Mas, como se viu, a Assembléia não dispunha de instrumentos capazes de fiscalizar efetivamente a composição e aplicação do orçamento. Além disso, sendo as cadeiras de deputados conduzidas a cabresto pelo chefe do Executivo, que era também o chefe do partido majoritário, graças aos métodos fraudulentos dos processos eleitorais, tênue era a margem de iniciativa que de fato cabia ao Parlamento (Axt, 2001c).

Finalmente, dois outros tópicos chamaram a atenção dos analistas da Carta de 1891. A tese da incorporação do proletariado à sociedade, reputada à inspiração comtista, foi amplamente advogada nas mensagens presidenciais e nos editoriais marqueteiros da Federação, órgão jornalístico oficial do Governo e do Partido Republicano. Em especial, durante as greves de 1917, o editor-chefe Lindolfo Collor festejou as intervenções conciliatórias e sociais do Presidente Borges de Medeiros e do Intendente da Capital José Montauray de Aguiar Leitão.

Posteriormente, a historiografia sobre o Rio Grande do Sul foi unânime na encampação dessa tese (Axt, 2001). O historiador e jurista Sérgio da Costa Franco (1993: 36), por exemplo, identificou na Carta de 1891 “um germe da social-democracia”, que “condicionou o regime castilhistas à tolerância em relação ao movimento sindical e às greves operárias”. O sociólogo Miguel Bodea (1979, 1992), por sua vez, interpretou o constitucionalismo castilhistas como essência inspiradora do trabalhismo petebista dos anos 1940 e 1950.

Tais versões, entretanto, soçobram diante da percepção da truculência com que o Governo estadual atacou o movimento operário, crescentemente ativo, em 1919 e em 1923, desmobilizando sindicatos, repudiando reivindicações trabalhistas, perseguindo e matando lideranças, numa ação

²⁴ Parecer da Comissão de Exame de Contas da Assembléia dos Representantes referente ao orçamento de 1926, p. 1. (Caldas, 1928: 9).

²⁵ “A matéria tributária ficou toda reservada à Assembléia dos Representantes, e nesse ponto ela é soberana e exclusiva”. In: Nascimento, Cassiano. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 2 de junho de 1906.

²⁶ Hasslocher, Germano. In: Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 25 de junho de 1906.

muito parecida com a repressão ao movimento anarquista capitaneada pelo Procurador-Geral da República nos Estados Unidos, Mitchell Palmer, no momento que ficou conhecido como “o grande medo”. A condescendência governamental de 1917 precisa ser corretamente perspectivada numa conjuntura em que o borgismo andava, por um lado, esaldado pelos recentes sucessos havidos na Rússia, no Rio de Janeiro e em São Paulo, e, por outro, encontrava-se especialmente fragilizado pelas disputas coronelistas que agitavam o partido, desejando evitar, portanto, novos focos de instabilidade política e social. Ainda repercutiam vivamente na memória coletiva eventos sombrios como o massacre de 14 de julho de 1915, quando um grupo de opositores à candidatura Hermes da Fonseca ao Senado foi espaldeirado e espingardeado pela força pública na Rua dos Andradas, na Capital, com saldo final de nove mortos e quinze feridos. Nesse caso, a crítica ao discurso governamental não partiu necessariamente da oposição federalista e libertadora, mas do próprio movimento operário, que apoiou a campanha assistida em 1922. (Axt, 2001a; 2001d; Schilling, 2001; Vizentini, 1992: 27)

Finalmente, a liberdade profissional – fundamental para que o regime castilhista-borgista garantisse o acesso de aliados sem diplomas ao exercício, por exemplo, da advocacia, mediante provisões do Superior Tribunal de Justiça, ou, mesmo, à Magistratura, vez que os concursos públicos eram manipulados (Axt, 2001a) – produziu acérrimas reações de setores da sociedade, como a classe médica, embaraçando a tranquilidade política do Governo (Boeira, 1980). Um dos momentos mais críticos desse embate se deu por ocasião da cisão de 1907, quando Borges de Medeiros tentou atacar a Faculdade de Medicina através da intervenção de Antão de Faria, republicano histórico e ex-dissidente castilhista agora ascenso à condição de fiscal da União junto àquela instituição (Axt, 2001d).

Com a assinatura do Pacto de Pedras Altas, em 14 de dezembro de 1923, que pôs termos à Revolução assistida, abriu-se caminho para a reforma constitucional. Fundamentalmente, o acordo de paz estabeleceu a proibição de reeleição do primeiro mandatário, a adaptação das eleições estaduais e municipais à legislação federal, a determinação de nomeação de intendentes provisórios apenas nos casos de completa acefalia administrativa – sendo que os mesmos teriam fixado o prazo de 60 dias para convocar novas eleições –, consignação à Justiça de competência para julgar recursos referentes às eleições municipais, eleição do vice-presidente do estado nas mesmas condições do presidente, garantia de representação federal das minorias em todos os distritos eleitorais, divisão do Estado em seis distritos eleitorais, garantia de representação mínima da minoria na Assembléia de um representante por distrito e, finalmente, anistia para os presos e perseguidos políticos gaúchos.

Depois de avaliado e formalmente aprovado pela quase totalidade dos conselhos municipais, o projeto foi promulgado pela Lei nº 327, de 6 de fevereiro de 1924, e incorporado à Constituição. Seguiu-se a publicação do projeto de reforma judiciária, promulgada em 6 de abril de 1925, pela Lei nº 346, que deferiu ao Superior Tribunal a atribuição de julgar os recursos relativos às eleições municipais, o que abriu ensejo para uma revisão sistemática da legislação eleitoral dos municípios, para conveniente adaptação do alistamento ao processo das eleições federais. (Aita & Axt, 1998: 259-263; 272)

Enfim, emersa do caldeirão de irritação política, a Constituição de 14 de Julho foi concebida para dar ao presidente prerrogativas de um general em campanha militar. A elisão da autonomia dos Poderes, a chance de intervenção nos municípios e o modelo de reeleição do mandatário máximo converteram-se de pronto nos aspectos mais polêmicos. A Constituição legitimou um governo centralizador. Os constituintes, diante do centralismo do projeto castilhistas, reagiram de forma a aprofundá-lo, cassando a proposta de eleição dos juizes distritais e procurando suprimir a eleição dos edis, o que transpirava um receio mais ou menos generalizado daqueles áulicos face à imponderabilidade da idiosincrasia da esfera local. Ficou claro a todos que o Rio Grande seria doravante empolgado por um partido único, subsumido à liderança unipessoal de Castilhos²⁷. (Brasil, 1908)

Além de permitir a eternização de uma certa facção no comando, arvorada doravante em moderadora magistrática dos conflitos políticos e disputas partidárias, a engenharia constitucional castilhistas foi extremamente eficaz em proporcionar elementos para o discurso legitimador do regime. Numa época em que um liberalismo de fachada atinha-se muito mais à aparência institucional do que às práticas ensejadas pelos diplomas jurídicos, a repetição dos rituais eleitorais, as faculdades orçamentárias da Assembléia, as garantias oficiais à Magistratura e os traços de democracia direta propiciavam uma imagem formal de sintonia com os princípios republicanos que desautorizavam reiteradamente a pretendida reforma constitucional das hostes opositoras, apenas alcançada pelo concurso às armas em 1923. Por sua vez, certos dispositivos, catapultados pelo jargão positivista, municiam os governistas com efeitos de sentido sistematicamente veiculados, tais como a transparência orçamentária, a continuidade administrativa, a estabilidade institucional e, até mesmo, sofismas como a incorporação do proletariado à sociedade, ou, ainda, a diversificação da produção e o protecionismo à atividade industrial.

O grau de informação da ideologia positivista sobre a Carta de 1891 nos parece, de resto, discussão secundária, pois esse sistema de idéias foi quando muito chamado a contribuir na justificativa teórica e formal do constitucionalismo pretendido. Importa, antes de tudo, perscrutar as conseqüências desse diploma jurídico sobre a prática política e sobre as instituições.

A consolidação institucional do regime republicano no Rio Grande do Sul erigiu-se sobre as campas de uma quadra sangrenta espasmada pela Revolução Federalista, cujo desfecho fundiu o controle político em novos punhos, depositários, até então, de uma legitimidade frouxamente entrançada. Mas o guante da intransigência vitoriosa não formatou o consenso. A divisão, adrede manietando desde a Proclamação a emergência do novel perfil político, permanecia por fundamento. A exclusão formal da divergência, derrotada, mas sempre arregimentada na atalaia por uma eventual válvula de escape à compressão do sistema, içava doravante as contradições da complexa obra de construção da hegemonia do bloco histórico, feixe de frações de classe adunado ao poder. No interior da aliança hegemônica, toldados os canais de representação, a expressão política se faria cada vez mais com base em acordos de compromissos. Não podendo, entretanto, serem permanentemente acepillhadas as desconformidades, reações violentas estavam sempre prontas a enfarruscar o horizonte da continuidade administrativa e da disciplina partidária.

Para que esse diploma capaz de produzir tanta polêmica e tanta discórdia fosse sustentado com aferro de 1891/2 a 1923, não resta dúvida que poderosos interesses sentiam-se protegidos a sua sombra, tais como grupos conservadores, politicamente frágeis e numericamente inferiores, que identificavam na chance de intervencionismo estatal uma forma de construir sua hegemonia mercantil, ou na indistinção da fronteira entre o campo público e o privado um meio de subsistência e enriquecimento (Axt, 2001d). O esforço constitucional castilhista está, portanto, claramente dirigido ao reforço da autonomia do estado, em benefício de uma aliança de frações de classe dominante, distanciando-se da influência da barganha liberal entre forças políticas competidoras com representação social. Todavia, esta pretensão de estabilidade e de consenso levou o conflito político para dentro do diploma constitucional, já que as instituições eram incapazes de se abrir à dinâmica da diversidade e da mobilidade de opiniões e já que o influxo do sistema coronelista não pôde ser sufocado pelo intervencionismo de um estado ainda infraestruturalmente frágil. Foram necessárias duas guerras civis para que começasse a nascer na região uma solução constitucional negociada.

²⁷ Mensagem do Presidente do Estado Júlio de Castilhos de 1897 a Assembléia dos Representantes.

Referências bibliográficas

- AITA, Carmen; AXT, Gunter. *Perfil Parlamentar de José Antônio Flores da Cunha. Discursos, 1909-1930*. Série Perfis Parlamentares, v. 3, Porto Alegre : ALRS/Corag, 1998.
- AXT, Gunter. O Casarão Resiste. *Jornal Correio do Povo*, Porto Alegre : 27 de janeiro de 1998, 1998. 16p.
- _____. Contribuição ao debate historiográfico concernente ao nexos entre estado e sociedade para o Rio Grande do Sul castilhistas-borgistas. *Revista Méti: História & Cultura*. Caxias do Sul : Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2001, no prelo.
- _____. O Poder Judiciário na sociedade coronelista gaúcha (1889-1930). *Revista da Ajuris*, Porto Alegre : nº 82, 2001a.
- _____. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre : Procuradoria-Geral de Justiça/Projeto Memória/Corag, 2001b.
- _____. “Votar por quê? Ideologia autoritária, eleições e Justiça no Rio Grande do Sul borgista”. *Revista Justiça & História*, Porto Alegre, Centro de Memória do Judiciário, Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do RS, v. 1, nº 1 e 2, 2001c.
- _____. *Gênese do estado burocrático-burguês no Rio Grande do Sul (1889-1928)*. São Paulo : USP, 2001d. Tese de Doutorado.
- BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. *Ditadura, Parlamentarismo e Democracia*. Porto Alegre : Globo, 1908.
- _____. manuscrito, 1923. Arquivo pessoal, Castelo de Pedras Altas.
- BARETTA, Sílvio Rogério Duncan. *Political Violence and Regime Change: a Study of the 1893 Civil War in Southern Brazil*. University of Pittsburgh, 1985.
- BODEA, Miguel. *A greve geral de 1917 e as origens do trabalhismo gaúcho*. Porto Alegre: L&PM, 1979.
- _____. *Trabalhismo e populismo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 1982.
- BOEIRA, Nelson. *O Rio Grande de Augusto Comte*. In: DACANAL, J.H.; GONZAGA, S. (orgs.) *RS: Cultura e Ideologia*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.
- BROWN, Nathan J. *Constitutions in a nonconstitutional world. Arab basic laws and the prospects for accountable government*. Albany, NY : State University of New York Press, 2002.
- CABEDA, Rafael & COSTA, Rodolpho. *Os crimes da ditadura*. Rivera : O Maragato, 1902.
- CALDAS, Fernando. *O orçamento rio-grandense. Aspectos financeiro-administrativos do Governo Borges de Medeiros*. Porto Alegre: Globo, 1928.
- CAMPOS, Emílio de. *Júlio de Castilhos: sua ação política e social no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Rotermond, 1903.
- CARDOSO, Edmundo. *História da Comarca de Santa Maria*. Santa Maria: UFSM, 1978.
- CARONE, Edgar . *A República Velha (evolução política)*. São Paulo: Difel, 1971. v.2
- ESCOBAR, Wenceslau. *30 anos de Ditadura Rio-grandense*. Rio de Janeiro: s/ed., 1922.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Júlio de Castilhos e sua Época*. 2 ed. Porto Alegre: UFRGS, 1988.

- _____. *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: UFRGS, 1993.
- _____. A resistência liberal. *Zero Hora*, Porto Alegre, 26 de novembro de 2000, p. 20.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil monárquico: do Império à República. História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1972. Tomo 2. v. 5
- JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. *O Coronelismo: uma política de compromissos*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 4 ed. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 1978.
- MORITZ, Gustavo. *Acontecimentos políticos do Rio Grande do Sul (1889-1890)*. Porto Alegre: s/ed, 1939.
- MOURA, Euclides. *O vandalismo no Rio Grande do Sul*. Pelotas: Universal, 1892.
- O'DONNELL, Fernando O. M. *Francisco Miranda vivendo a República*. Porto Alegre: Metrópole, 1987.
- _____. *Alguns textos políticos da transição institucional no Rio Grande do Sul: 1887-1893*. Porto Alegre: Metrópole, 1991.
- OS CRIMES DA DITADURA no decênio de 1889 a 1899 (1902). Rivera, Tipographia d'O Maragato.
- OSÓRIO, Joaquim Luís. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentários*. 3d. Brasília: UNB, 1981.
- PEREIRA, Baptista. *Pela redenção do Rio Grande. Conferências feitas no Rio de Janeiro, em Ouro Preto, Belo Horizonte, Santos e São Paulo, de 27 de abril a 10 de julho de 1923*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1923.
- PESAVENTO, Sandra J. *A Assembléia Legislativa do RS: a trajetória do Parlamento Gaúcho*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 1992.
- PICCOLO, Helga I. L. República Velha, novas teses. *Cadernos da Anpuh – Rio Grande do Sul*, v.1, nº 1, Porto Alegre, 1988.
- RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da República*. Caxias do Sul: UCS, 1980.
- ROSA, Othelo. *Júlio de Castilhos*. Porto Alegre: Globo, 1928.
- RUSSOMANO, Victor. *História Constitucional do Rio Grande*. 2 ed. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 1976.
- SANTOS, João Luiz de Faria. *51ª Prédica Explicativa do Catecismo Positivista*. PoA, IPB, 1935, Arquivo da Capela Positivista de Porto Alegre.
- SCHILLING, Voltaire. O grande medo. *Zero Hora*, Porto Alegre, RBS, setembro de 2001.
- VELHO, Patrício. *Defesa do Dr. Borges de Medeiros, Presidente do Rio Grande do Sul. O juízo da história começa, às vezes, mesmo em vida dos grandes homens*. Rio de Janeiro: Canton & Beyer., 1923.
- VIZENTINI, Paulo Fagundes. *A crise dos anos 20*. Porto Alegre: UFRGS, 1992.